

O direito à educação de jovens e adultos: luta social e reconhecimento jurídico

Profa. Maria Clara Di Pierro

mcpierro@usp.br

Professora da Faculdade de Educação da USP

Diretora de Ação Educativa



Declaração de Hamburgo

Nós, participantes da V Conferência Internacional sobre Educação de Adultos (...) reafirmamos que apenas o desenvolvimento centrado no ser humano e a existência de uma sociedade participativa, baseada no respeito integral aos direitos humanos, levarão a um desenvolvimento justo e sustentável. A efetiva participação de homens e mulheres em cada esfera da vida é requisito fundamental para a humanidade sobreviver e enfrentar os desafios do futuro.

A educação de adultos, dentro desse contexto, torna-se mais que um direito: é chave para o século XXI; é tanto consequência para o exercício da cidadania como condição para uma plena participação em sociedade. Além do mais, é um poderoso argumento em favor do desenvolvimento ecológico sustentável, da democracia, da justiça, da igualdade entre os sexos, do desenvolvimento socioeconômico e científico, além de ser um requisito fundamental para a construção de um mundo onde a violência cede lugar ao diálogo e à cultura de paz baseada na justiça (...)



A luta social pelo direito dos jovens e adultos à educação no Brasil

- Movimentos de educação e cultura popular do início dos **anos 60**
- Práticas de educação popular associadas aos “novos” movimentos sociais na resistência à ditadura nos **anos 80**
- Movimentos de defesa de direitos educativos e resistência às políticas neoliberais dos **anos 90**



CONSTITUIÇÃO DE 1988

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - **ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (redação da EC 14/1996)

(...)

VI - oferta de **ensino noturno** regular, adequado às condições do educando;



LDB 9.394/1996

Título III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - **ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VI - oferta de **ensino noturno regular**, adequado às condições do educando;

VII - oferta de **educação escolar regular para jovens e adultos**, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;




LDB 9.394/1996

Título III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é **direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

- I - **recensear** a população em idade escolar para o ensino fundamental, e **os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso**;
- II - **fazer-lhes a chamada pública**;



LDB 9.394/1996
Cap. II – Da Educação Básica
Título V - Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A EJA será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. (...)



Lei 10172/2001

Plano Nacional de Educação

Principais metas

- Erradicar o **analfabetismo** em dez anos
- Em 5 anos assegurar oferta de **séries iniciais do Ensino Fundamental** para 50% dos que têm menos de 4 anos de estudos
- Em 10 anos, assegurar oferta de **séries finais do Ensino Fundamental** para todos que têm menos de 8 anos de estudos
- Em 5 anos, duplicar capacidade de atendimento no **Ensino Médio**
- Universalizar EJA (geral e profissionalizante) em **presídios** e estabelecimentos para adolescentes e jovens em conflito com a lei que cumprem medida sócio-educativa em regime fechado.

Parecer 11/2000 do CNE

Diretrizes Curriculares para EJA

- Enfatiza o **direito público subjetivo**
- Define a EJA como **modalidade da educação básica**, incorporando Diretrizes para o Ensino Fundamental e Médio
- Estabelece **funções e princípios** →
- Coloca **limites de idade** (15 e 18 anos)
- Concede **flexibilidade** de organização e duração
- Recomenda **contextualização** curricular e metodológica
- Demanda **formação** específica **dos educadores**

Funções

- Reparadora
- Equalizadora
- Qualificadora

Princípios

- Proporção
- Equidade
- Diferença



Compromissos Internacionais

Metas de **Educação para Todos** assumidas em Jomtien (1990) e Dakar (2000):

- satisfazer as necessidades de aprendizagem de todos os jovens e adultos;
- reduzir em 50% os índices de analfabetismo até 2015;
- alcançar paridade de gênero no acesso à educação.

Convenção 140 da OIT sobre Licença Remunerada para Estudos, ratificada pelo Congresso em 1992 e pela Presidência em 1994.

- Marco de Ação de Belém (**VI CONFINTEA**)
- **Década** das Nações Unidas para a **Alfabetização** (2003-12)
- **Plano Ibero Americano** de Alfabetização e Educação Básica de Adultos (2008-2015) da OEI